



PROCESSO Nº	: 329908/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	: AUDITORIA (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

Excelentíssimo Sr. Conselheiro,

Trata-se de **Recurso Ordinário** (Documento Externo N.º Doc.: 117130/2019) interposto em face do Acórdão n.º 189/2019-TP (N.º Doc.: 102166/2019) concernente ao Processo de Auditoria de Conformidade n.º 329.908/2018 (Relatório Técnico N.º Doc.: 260405/2019), cujo tema é a atuação da OSCIP Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - ADESCO na Prefeitura do Município de Sinop/MT. Mediante sorteio automatizado de processo, foi fixada a relatoria do processo para o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, que encaminhou o processo para manifestações da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em 2 de setembro de 2019 (Despacho esta N.º Doc.: 193572/2019).

A equipe técnica analisou o referido recurso ordinário e entendeu que **permanecem presentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo de dano, motivos pelos quais se sugere a manutenção integral do Acórdão n.º 189/2019 – TP.**

Outrossim, devido ao volumoso tamanho dos autos da presente auditoria (mais de 19 mil páginas), bem como proliferação de processos da temática OSCIP no âmbito da Secex Contratações Técnicas (71 processos em andamento, com VRF mensurado de R\$ 449.984.408,91, tudo detalhado no âmbito do Processo de Levantamento n.º 347663/2019), não foi possível concluir completamente a apuração do dano ao erário pública da Prefeitura de Sinop.

É importante lembrar que o Acórdão n.º 189/2019 – TP, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/05/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 20/05/2019, edição nº 1621, decretou a indisponibilidade de bens pelo período de um ano (item “e” da decisão, transcrito a seguir):

(...) e) decretou a indisponibilidade de bens não financeiros, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das pessoas a seguir relacionadas: e.1) Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO (CNPJ nº 08.175.039/0001-51); e.2) Donizete da Silva (CPF nº 916.910.289- 91); e.3) Handrio da Silva (CPF nº 001.129.901-00); e.4) Eder





Richardson da Silva (CPF nº 813.266.291-15); e.5) Sitonia Clarice Weddigen (CPF nº 924.709.209-49); e.6) Tiago Guimarães Moreira (CPF nº 699.544.291-15); e.7) Pablo Henrique Soares da Mota (CPF nº 030.106.871-25); e.8) Organização Contábil Reunidos S/S Ltda. (CNPJ nº 02.732.377/0001-60); e.9) Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - ME (CNPJ nº 04.895.479/0001-22); e.10) Organização Contábil Aliança Ltda. (CNPJ nº 06.189.374/0001-83); e.11) CLS Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ nº 14.900.790/0001-76); e.12) H.D. Construção e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 20.963.950/0001-29); e.13) Eagle Bank Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda. (CNPJ nº 37.476.553/0001-25); e.14) LC Lauer – Alfa Contabilidade Eirelli (CNPJ nº 27.392.834/0001-46); e.15) Lenice da Silva Souza – MEI (CNPJ nº 22.585.480/0001-32); e. e.16) Real Consultoria Eirelli – ME (CNPJ nº 27.493.935/0001-03);

A não conclusão da auditoria, o alto VRF envolvido no presente processo (R\$ 162.896.051,63), a apuração do dano que pode ultrapassar os R\$ 11 mi e o fato de a OSCIP **Adesco** **repentinamente não estar mais contratando com o poder público, sem possuir sede física, conforme reportado em relatório policial** (Anexo 1 da análise técnica do recurso), tudo isso somado aos requisitos para concessão da cautelar expostos no relatório de auditoria e na análise técnica do recurso, apontam no **sentido da necessidade de renovação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens da OSCIP e das pessoas físicas e jurídicas citadas no item “e” do Acórdão n.º 189/2018 – TP.**

Dessa forma, antes da manifestação do Conselheiro Relator do recurso (Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior), encaminha-se o processo ao Conselheiro Relator da Auditoria (Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha), **para que decida sobre a renovação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.**

Após isso, considerando que o relatório da equipe técnica foi elaborado de acordo com as disposições legais (em cumprimento ao disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE), **acompanho** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

Respeitosamente,

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 02 de junho de 2020.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)
IARA BEATRIS VERRUCK
Supervisor de Controle Externo

De acordo:

(assinado digitalmente)
SAULO PEREIRA DE MIRANDA E SILVA
Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas

